



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO Nº 5002710-08.2021.8.24.0072/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR ANTÔNIO ZOLDAN DA VEIGA

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. DIREITO MARCÁRIO. USO DE TERMO SEM REPRODUÇÃO DO CONJUNTO MARCÁRIO. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONCORRÊNCIA DESLEAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação de obrigação de não fazer, na qual se alegava violação a direito marcário em razão do uso, por empresa diversa, de termo semelhante ao elemento nominativo da marca registrada da autora. A sentença concluiu pela inexistência de infração marcária e condenou a autora aos ônus sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em: (i) saber se houve perda superveniente do objeto ou estabilização da tutela de urgência concedida incidentalmente; (ii) saber se ocorreu cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide; (iii) saber se o uso isolado de termo nominativo integrante de marca, sem reprodução do conjunto gráfico e em território distinto, configura violação de direito marcário ou concorrência desleal; e (iv) a adequação da manutenção dos ônus sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alteração da razão social da ré, decorrente do cumprimento de

tutela provisória incidental, não implica perda do interesse processual nem estabilização da medida, restrita às hipóteses de tutela antecipada antecedente.

4. O julgamento antecipado é legítimo quando a controvérsia é eminentemente de direito e o acervo documental é suficiente, inexistindo demonstração de prejuízo pela ausência de dilação probatória.

5. A marca registrada na modalidade mista protege o conjunto nominativo e figurativo, não assegurando exclusividade sobre o uso isolado do vocábulo, ausente reprodução de elementos distintivos.

6. A proteção ao nome empresarial é territorialmente limitada à unidade federativa do registro, e a atuação das empresas em estados distintos afasta o risco concreto de confusão ou desvio de clientela.

7. Não demonstrados má-fé, prejuízo efetivo ou reconhecimento de alto renome da marca, inexistente violação aos direitos marcários ou prática de concorrência desleal.

8. Mantida a improcedência, subsiste a distribuição dos ônus sucumbenciais, com fixação de honorários recursais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “1. A tutela de urgência concedida incidentalmente não se estabiliza e não afasta a necessidade de julgamento de mérito. 2. O uso isolado de termo integrante de marca mista, sem reprodução do conjunto marcário e em território distinto, não configura violação de direito marcário nem concorrência desleal. 3. Ausentes prejuízo efetivo e má-fé, é legítima a convivência entre marca e nome empresarial nos limites da territorialidade.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 304, 355, I, 86, *caput*, e 85, §§1º e 11; Lei n. 9.279/1996, arts. 129, 195 e 125.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.736.351/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 04.11.2025; STJ, REsp n. 1.204.488/RS, Rel. Min. Nancy Andrigli, Terceira Turma, j. 22.02.2011.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 6ª Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 14 de maio de 2026.

RELATÓRIO

ALUMINATO ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO EIRELI interpôs apelação em face da sentença proferida nos autos da ação de obrigação de não fazer, processo n. 5002710-08.2021.8.24.0072, que julgou improcedentes os pedidos formulados pela autora, nos seguintes termos (evento 28, DOC1):

“Do exposto, resolvo o mérito julgando improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial (art. 487, I, do CPC) por ALUMINATO ESQUADRIAS DE ALUMINIO EIRELI contra ALU MONTAGENS DE ALUMINIO LTDA. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais pendentes, conforme arts. 86 e 87 do CPC. Fixo os honorários sucumbenciais devidos aos advogados da parte ré no valor de R\$ 1.000,00 (art. 85, § 8º, do CPC), observada a mesma proporção antes fixada, vedada a compensação, conforme art. 85 do CPC.”

Em suas razões recursais (evento 43, DOC1), a Apelante pleiteou, em sede preliminar, o reconhecimento da perda superveniente do objeto da ação e a consequente extinção do feito sem resolução do mérito. Para tanto, argumentou que a apelada alterou sua razão social e manifestou expressamente a ausência de resistência à pretensão autoral, razão pela qual não haveria necessidade de pronunciamento jurisdicional de mérito.

Ainda, em sede preliminar, a Apelante postulou o reconhecimento da estabilização da tutela de urgência deferida no evento 7, sob alegação de que a apelada não interpôs recurso nem se opôs à medida, tendo concordado com a abstenção do uso da expressão “Aluminato”, nos termos do art. 304 do CPC.

Por fim, também arguiu, preliminarmente, nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado do mérito sem a abertura de fase instrutória ou despacho saneador, ao argumento de que houve violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa diante do pedido de produção de provas.

No mérito, a Apelante requereu a reforma da sentença para julgar procedentes os pedidos iniciais. Alegou ausência de resistência da apelada à pretensão autoral e de violação ao princípio da congruência, bem como em razão da proteção constitucional e infraconstitucional conferida à marca registrada “Aluminato”, com fundamento nos arts. 129 e 195 da Lei n. 9.279/96 e no art. 5º, XXVII e XXVIII, da Constituição Federal.

Subsidiariamente, pugnou pela inversão da condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, além do prequestionamento das matérias suscitadas no recurso.

A Apelada não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso comporta conhecimento.

Aluminato Esquadrias de Alumínio EIRELI insurgiu-se contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação de obrigação de não fazer ajuizada em face de Alu Montagens de Alumínio Ltda., reconhecendo inexistir violação ao direito marcário da autora e condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Das preliminares

1. Inicialmente, não prospera a alegação de perda superveniente do objeto.

Isso porque a alteração da razão social da ré ocorreu somente após a sua citação. O ato decorreu do cumprimento da tutela de urgência deferida no evento 7, DOC1.

Referida tutela possui natureza provisória. Não encerra, por si só, a controvérsia instaurada entre as partes. Depende, necessariamente, de confirmação pelo provimento jurisdicional final.

O simples cumprimento da decisão antecipatória não implica perda automática do interesse processual, tampouco autoriza a extinção do feito sem resolução do mérito.

A tutela provisória incidental não substitui a cognição exauriente.

Subsiste, portanto, a necessidade de pronunciamento judicial definitivo acerca da existência ou não do direito alegado.

Nesse contexto, correta a opção do juízo de origem ao enfrentar o mérito da demanda.

2. Também não merece acolhida a tese de estabilização da tutela de urgência.

O art. 304 do Código de Processo Civil limita expressamente a estabilização às hipóteses de tutela antecipada antecedente, concedida nos termos do art. 303 do mesmo diploma legal.

Não é essa a situação dos autos. A medida foi deferida incidentalmente, no bojo de ação submetida ao procedimento comum.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a tutela concedida incidentalmente não se estabiliza:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL. DECISÃO QUE DETERMINOU O DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES LOCATÍCIOS DO IMÓVEL EM DISCUSSÃO. RECURSO DA EMPRESA RÉ. 1. DEFENDIDA A MODIFICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR INICIAL. INOCORRÊNCIA. PEDIDO INCIDENTAL DE TUTELA QUE PODE OCORRER A QUALQUER TEMPO E NÃO ALTERA OS PLEITOS INICIAIS. 2. **ALEGADA ESTABILIZAÇÃO DE DECISÃO CONCEDIDA EM RECURSO DIVERSO. INACOLHIMENTO. TUTELAS INCIDENTAIS QUE PODEM SER REVISTAS E NÃO SE ESTABILIZAM.** ADEMAIS, INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA, PORQUANTO O TEMA ORA ANALISADO NÃO FOI OBJETO DE RECURSO PRETÉRITO. 3. FALTA DE PROVAS DE PREJUÍZO À AGRAVANTE COM A MANUTENÇÃO DA MEDIDA. 4. AUSÊNCIA DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA, UMA VEZ QUE OS VALORES PERMANECERÃO DEPOSITADOS EM JUÍZO, PODENDO SER LEVANTADOS, POSTERIORMENTE, PELA RECORRENTE, CASO JULGADO IMPROCEDENTE O FEITO ORIGINÁRIO. 5. DECISÃO MANTIDA. 6. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. 7. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5036164-93.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Gustavo Henrique Aracheski, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 05-12-2024).*

*ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. LIGAÇÃO NEGADA PELA DISTRIBUIDORA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMÓVEL DESTINADO A VERANEIO. MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO QUE PREVALECE EM RELAÇÃO AO ACESSO À ELETRICIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E AO DIREITO À MORADIA. IRRELEVÂNCIA DO ALEGADO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A REURB. EXISTÊNCIA DE ÁREA URBANA CONSOLIDADA QUE NÃO AFASTA A INCIDÊNCIA DAS NORMAS AMBIENTAIS. **SUSTENTADA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. REJEIÇÃO. MEDIDA REQUERIDA EM CARÁTER INCIDENTAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.** RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 0301495-97.2017.8.24.0282, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 13-08-2024).*

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO E NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA RÉ. PRELIMINAR, ALEGADA PRECLUSÃO DAS MATÉRIAS ANALISADAS NA DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA. **TESE DE***

ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA. INSUBSISTÊNCIA. TUTELA QUE NÃO FOI REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. TÉCNICA DE ESTABILIZAÇÃO NÃO APLICADA. PRELIMINAR AFASTADA. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE QUE OS JUROS ESTÃO SENDO COBRADOS DE ACORDO COM O PACTUADO E QUE NÃO HÁ CAPITALIZAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. RÉ QUE ESCLARECE A FORMA DE COBRANÇA DE JUROS NA PEÇA DEFENSIVA. COBRANÇA DE JUROS SOBRE JUROS. ANATOCISMO EVIDENCIADO. PRÁTICA VEDADA. CONTRATO QUE SE SUJEITA ÀS REGRAS DO SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO, CONFORME LEI 9.514/1997. ADEMAIS, PARTE RÉ QUE NÃO É INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SENTENÇA MANTIDA, NO PONTO. PEDIDO DE COBRANÇA DE JUROS DE MORA E MULTA. PLEITO NÃO SUBMETIDO À ANÁLISE DO JUÍZO A QUO. ADEMAIS, AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA SANAR EVENTUAL OMISSÃO. INVIABILIDADE DE EXAME EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PLEITO NÃO CONHECIDO.

PLEITO DE REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA PELA METADE. INVIABILIDADE. RÉ QUE DEU CAUSA À INSTAURAÇÃO DA DEMANDA. MANUTENÇÃO DOS ENCARGOS CONFORME FIXADO NA SENTENÇA.

ALEGAÇÃO DE QUE A GRATUIDADE PROCESSUAL NÃO FOI CONCEDIDA AO AUTOR. SUBSISTÊNCIA. BENESSE NÃO DEFERIDA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA INVIÁVEL. PROVIMENTO.

RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação n. 0300559-47.2017.8.24.0064, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Volnei Celso Tomazini, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 26-01-2023).

Nessas hipóteses, a tutela conserva caráter precário e instrumental, devendo ser confirmada ou revogada por ocasião do julgamento final.

Portanto, rejeita-se a preliminar.

3. No que concerne ao alegado cerceamento de defesa, igualmente não assiste razão à apelante.

O art. 355, I, do Código de Processo Civil autoriza o julgamento antecipado da lide quando a matéria for exclusivamente de direito ou quando o conjunto probatório documental se mostrar suficiente à formação do convencimento do julgador.

No caso concreto, a controvérsia restringe-se à extensão da proteção conferida à marca registrada e à distinção jurídica entre marca e nome empresarial.

Trata-se de matéria eminentemente jurídica, solucionável a partir da análise de documentos públicos e registros oficiais, tais como aqueles oriundos do INPI e das Juntas Comerciais.

Além disso, a parte recorrente não indicou, de forma específica, quais provas pretendia produzir. Tampouco demonstrou de que maneira eventual dilação probatória seria apta a modificar a conclusão adotada na sentença.

A alegação de cerceamento, desacompanhada da demonstração de prejuízo concreto, não se sustenta.

Inexistente, portanto, violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo legítimo o julgamento antecipado realizado pelo magistrado de origem.

Assim, afastadas as preliminares, passa-se ao exame do mérito

Do mérito

Da análise dos autos, como já adiantado, observa-se que a apelante é titular de marca registrada na modalidade mista, a qual confere proteção ao conjunto formado pelos elementos nominativos e figurativos, e não isoladamente à palavra que a compõe.

O simples uso do termo “aluminato” na razão social anteriormente adotada pela ré, desacompanhado de reprodução do conjunto gráfico, da tipografia ou de outros elementos distintivos da marca registrada, não é suficiente para caracterizar violação ao direito marcário ou concorrência desleal.

Além disso, a proteção ao nome empresarial possui âmbito territorial limitado à unidade da federação em que se deu o registro perante a Junta Comercial, salvo extensão expressa a outras unidades, o que não restou demonstrado pela autora em relação ao Estado da Bahia.

Soma-se a isso o fato de que as empresas atuavam em estados distintos, circunstância que reduz significativamente o risco de confusão ou desvio de clientela, inexistindo prova robusta de má-fé por parte da ré.

A orientação encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que admite a coexistência entre nome empresarial e marca quando inexistente risco concreto de confusão ao consumidor, sobretudo em razão da atuação territorial diversa e da ausência de reprodução do conjunto marcário protegido:

RECURSOS ESPECIAIS. NULIDADE DE REGISTRO DE MARCA JUNTO AO INPI. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 124, V, DA LEI DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIREITO À MARCA. REGISTRO

JUNTO AO INPI. DIREITO À TERRITORIALIDADE. REGISTRO DE NOME EMPRESARIAL NA JUNTA COMERCIAL DA MESMA UNIDADE FEDERATIVA. CONVIVÊNCIA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. 1. O direito à utilização da marca "PITYLULY" à ré Daluna foi corretamente assegurado pelo acórdão recorrido ante a precedência do registro válido no INPI. Protocolo do requerimento arquivado por falta de pagamento da proteção não assegura direito de precedência. Precedentes.

2. Hipótese em que o acórdão recorrido, a partir do exame das provas juntadas aos autos, assentou que a autora cessou suas atividades a partir de 2003, o que poderia ter levado à caducidade da marca, se em vigor e requerido nos termos da lei.

Assim, quando formulado o novo pedido de registro pela autora, não impugnado na via administrativa, não havia marca registrada e nem efetivo uso da marca pela autora que pudesse ensejar confusão aos consumidores.

3. Em regra, nome empresarial e marca semelhantes, mas de titularidades diferentes, podem conviver, cabendo ressaltar que a tutela do nome empresarial circunscreve-se à unidade federativa de competência da junta comercial em que inscritos os atos constitutivos da empresa, enquanto o registro da marca perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial confere ao titular o direito de uso exclusivo do signo em todo o território nacional. Precedentes.

4. Recursos especiais aos quais se nega provimento. (REsp n. 1.736.351/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/11/2025, DJEN de 14/11/2025.)

No mesmo sentido, esta Corte de Justiça vem reiteradamente decidindo que, ausente demonstração de prejuízo efetivo, má-fé ou sobreposição territorial relevante entre as atividades empresariais, não se justifica a restrição ao uso de denominação empresarial semelhante, em prestígio aos princípios da livre iniciativa e da concorrência leal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO NA ORIGEM QUE INDEFERIU A TUTELA ANTECIPADA. PLEITO DE ABSTENÇÃO DE USO DO TERMO "HEN" - E/OU SÍMILES -, DO NOME EMPRESARIAL DA AGRAVADA. DECISÃO ESCORREITA. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC NÃO DEMONSTRADOS. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. EMPRESAS ATUANTES EM TERRITÓRIOS DIFERENTES. PREJUÍZOS EFETIVOS NÃO COMPROVADOS. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
(TJSC, Agravo de Instrumento n. 5060081-49.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Rocha Cardoso, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 31-08-2023).

Ressalte-se, ainda, que a autora não detém marca de alto renome, nos termos do art. 125 da Lei n. 9.279/96, circunstância que lhe conferiria proteção

especial em todo o território nacional, independentemente da classe de produtos ou serviços.

Não há nos autos qualquer prova de reconhecimento formal do alto renome pelo INPI, tampouco demonstração de ampla notoriedade nacional apta a justificar a ampliação do alcance da tutela marcária pretendida.

Desse modo, a proteção conferida à marca da apelante permanece restrita aos limites legais ordinários, não sendo possível presumir exclusividade absoluta sobre o uso do vocábulo que a integra.

Cumpre registrar, ainda, que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça há muito consolidou o entendimento de que a ampliação da proteção marcária somente se admite em hipóteses excepcionais, como nos casos de marca declarada de alto renome, o que demanda reconhecimento formal pelo INPI e prova inequívoca de notoriedade nacional:

PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE ACOLHEU REGISTRO DE MARCA. REPRODUÇÃO DE PARTE DO NOME DE EMPRESA REGISTRADO ANTERIORMENTE. LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA À PROTEÇÃO DO NOME EMPRESARIAL. ART. 124, V, DA LEI 9.279/96. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA. COTEJO ANALÍTICO. NÃO REALIZADO. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Apesar de as formas de proteção ao uso das marcas e do nome de empresa serem diversas, a dupla finalidade que está por trás dessa tutela é a mesma: proteger a marca ou o nome da empresa contra usurpação e evitar que o consumidor seja confundido quanto à procedência do produto.

2. A nova Lei de Propriedade Industrial, ao deixar de lado a linguagem parcimoniosa do art. 65, V, da Lei 5.772/71 - corresponde na lei anterior ao inciso V, do art. 124 da LPI -, marca acentuado avanço, concedendo à colisão entre nome comercial e marca o mesmo tratamento conferido à verificação de colidência entre marcas, em atenção ao princípio constitucional da liberdade concorrencial, que impõe a lealdade nas relações de concorrência.

3. A proteção de denominações ou de nomes civis encontra-se prevista como tópico da legislação marcária (art. 65, V e XII, da Lei nº 5.772/71), pelo que o exame de eventual colidência não pode ser dirimido exclusivamente com base no critério da anterioridade, subordinando-se, ao revés, em atenção à interpretação sistemática, aos preceitos legais condizentes à reprodução ou imitação de marcas, é dizer, aos arts. 59 e 65, XVII, da Lei nº 5.772/71, consagradores do princípio da especificidade. Precedentes.

4. Disso decorre que, para a aferição de eventual colidência entre denominação e marca, não se pode restringir-se à análise do critério da anterioridade, mas deve também se levar em consideração os dois princípios básicos do direito marcário nacional: (i) o princípio da territorialidade, ligado ao âmbito geográfico de proteção; e (ii) o princípio da especificidade, segundo o qual a proteção da marca, salvo quando declarada pelo INPI de "alto renome" (ou "notória", segundo o art. 67 da Lei 5.772/71), está diretamente vinculada ao

tipo de produto ou serviço, como corolário da necessidade de se evitar erro, dúvida ou confusão entre os usuários.

5. *Atualmente a proteção ao nome comercial se circunscreve à unidade federativa de jurisdição da Junta Comercial em que registrados os atos constitutivos da empresa, podendo ser estendida a todo território nacional se for feito pedido complementar de arquivamento nas demais Juntas Comerciais. Precedentes.*

6. *A interpretação do art. 124, V, da LPI que melhor compatibiliza os institutos da marca e do nome comercial é no sentido de que, para que a reprodução ou imitação de elemento característico ou diferenciado de nome empresarial de terceiros constitua óbice ao registro de marca - que possui proteção nacional -, necessário, nessa ordem: (i) que a proteção ao nome empresarial não goze somente de tutela restrita a alguns Estados, mas detenha a exclusividade sobre o uso do nome em todo o território nacional e (ii) que a reprodução ou imitação seja "suscetível de causar confusão ou associação com estes sinais distintivos". Não sendo essa, incontestavelmente, a hipótese dos autos, possível a convivência entre o nome empresarial e a marca, cuja colidência foi suscitada.*

7. *O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.*

8. *Recurso especial provido, para restabelecer a sentença proferida pelo juízo do primeiro grau de jurisdição, que denegou a segurança. (REsp n. 1.204.488/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/2/2011, DJe de 2/3/2011.)*

Por fim, a alegação de que a autora teria sofrido cobranças indevidas realizadas por terceiros, supostamente em razão da similitude nominativa com a antiga denominação da ré, igualmente não é suficiente para alterar a conclusão adotada na sentença.

Trata-se de fato imputável à atuação autônoma de terceiros, alheios à relação jurídica entre as partes, não havendo demonstração de que a ré tenha concorrido direta ou indiretamente para tais equívocos, tampouco que tenha se beneficiado deles.

Eventuais falhas de identificação por parte de fornecedores ou prestadores de serviços não configuram, por si sós, violação de direito marcário ou ato de concorrência desleal, sobretudo quando inexistente prova de induzimento deliberado à confusão.

A responsabilidade civil, como se sabe, não se presume, exigindo a demonstração de nexo causal entre a conduta do réu e o dano alegado, o que não se verifica no caso concreto.

Logo, correta a conclusão do juízo de origem ao reconhecer que não houve uso indevido da marca “Aluminato” nos moldes registrados perante o INPI, razão pela qual não há falar em violação aos arts. 129 e 195 da Lei n. 9.279/96, tampouco em afronta ao direito constitucional de propriedade industrial.

Dos ônus sucumbenciais

Quanto à sucumbência, entende-se que deve ser mantida a determinação constante na sentença.

A sentença reconheceu a improcedência dos pedidos formulados pela autora, o que justifica, como expressamente consignado pelo juízo de origem, a sua condenação ao pagamento integral das despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 86, *caput*, do CPC.

Ademais, mantida a sentença em sua integralidade, também não há falar em redistribuição dos ônus sucumbenciais nesta instância revisora. Ao revés: o desprovimento do apelo da autora apenas reafirma a correção da distribuição original, preservando-se a sucumbência como estabelecida pelo juízo singular.

Por essas razões, impõe-se a manutenção da condenação da apelante ao pagamento integral das despesas e honorários advocatícios fixados em primeiro grau.

Do prequestionamento

Ao final, desnecessário o prequestionamento explícito dos dispositivos legais e constitucionais invocados, uma vez que foi devidamente enfrentada a matéria aventada no recurso (sobre o tema: TJSC, Apelação n. 5002998-16.2024.8.24.0018, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Osmar Mohr, Sexta Câmara de Direito Comercial, j. 02-10-2025).

Dos honorários recursais

Diante do total desprovimento do apelo, fixa-se a verba honorária recursal em favor da procuradora da parte apelada em R\$ 500,00, nos termos do art. 85, §§ 1º e 11 do Código de Processo Civil (STJ, Resp n. 1.864.633/RS, rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, j. em 9-11-23).

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Documento eletrônico assinado por **ANTÔNIO ZOLDAN DA VEIGA, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7687973v62** e do código CRC **f2c1f80f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANTÔNIO ZOLDAN DA VEIGA

Data e Hora: 14/05/2026, às 17:55:44

**EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL -
RESOLUÇÃO CNJ 591/24 DE 14/05/2026 A 21/05/2026**

APELAÇÃO Nº 5002710-08.2021.8.24.0072/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR ANTÔNIO ZOLDAN DA VEIGA

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR ALTAMIRO DE OLIVEIRA

PROCURADOR(A): DURVAL DA SILVA AMORIM

Certifico que este processo foi incluído como item 94 na Pauta da Sessão Virtual - Resolução CNJ 591/24, disponibilizada no DJEN de 27/04/2026, e julgado na sessão iniciada em 14/05/2026 às 00:00 e encerrada em 14/05/2026 às 17:05.

Certifico que a 6ª Câmara de Direito Comercial, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 6ª CÂMARA DE DIREITO COMERCIAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR ANTÔNIO ZOLDAN DA VEIGA

VOTANTE: DESEMBARGADOR ANTÔNIO ZOLDAN DA VEIGA

VOTANTE: DESEMBARGADOR OSMAR MOHR

VOTANTE: DESEMBARGADORA SUBSTITUTA PATRÍCIA NOLLI

CAMILA HELENA LAZZARI TRENTINI
Secretária